



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA
REMESSA "EX OFFICIO" Nº 92.04.15688-0/PR

RELATOR : JUIZ GILSON DIPP
PARTE A : BRANCO MOTORES LTDA.
PARTE R : GERENTE DO DEPARTAMENTO DE COM. EXTERIOR DO BANCO DO
BRASIL S/A EM CURITIBA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3ª VARA/PR
ADVOGADOS : Paulo Cesar Braga Menescal e outros

E M E N T A

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO TRIBUTÁRIO.

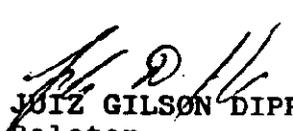
- 1- Importação. Emissão de licença, guia ou documento equivalente. Emolumento de que trata o art. 10 da Lei nº 2.145/53, com a redação dada pela Lei nº 8.387/91.
- 2- Alteração legislativa que não logrou converter a taxa de licenciamento de importação em preço público, Vulneração do princípio da legalidade tributária (CR/88, artigo 150, inc. I; CTN, art. 97, inc. IV), eis que a fixação das alíquotas e das bases de cálculo dos tributos sujeita-se à reserva legal. Revogação da exigência pelo art. 1º, inc. IX, da Lei nº .. 8.522/92.
- 3- É inconstitucional o art. 10 da Lei nº 2.145/53, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 8.387/91.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em sua composição plena, por unanimidade, declarar a inconstitucionalidade do art. 10 da Lei nº 2.145/53, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº .. 8.387/91, nos termos do voto do Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

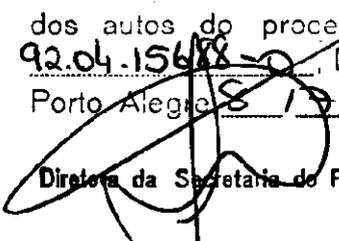
Porto Alegre, 09 de junho de 1993 (data do julgamento).


JUIZ GAL GARCIA
Presidente


JUIZ GILSON DIPP
Relator

ACÓRDÃO PUBLICADO NO
D. J. U. DE 07 / 7 / 93

CERTIFICO que esta é cópia fiel do documento constante dos autos do processo nº 92.04.15688-0. Dou to
Porto Alegre, 8 / 7 / 93.


Diretora da Secretaria do Plenário



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO



REMESSA "EX OFFICIO" Nº 92.04.15688-0/PR
PARTE A : BRANCO MOTORES LTDA.
PARTE R : GERENTE DO DEPARTAMENTO DE COM. EXTERIOR DO BANCO
DO BRASIL S/A EM CURITIBA
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA/PR
RELATOR : JUIZ GILSON DIPP

R E L A T Ó R I O

JUIZ GILSON DIPP: Trata-se de mandado de segurança, im-
petrado para afastar a exigência do emolumento correspondente à
emissão de licença, ou guia de importação, ou documento equivalen-
te, versado no art. 10 da Lei nº 2.145/53, com a redação dada pe-
la Lei nº 8.387/91.

Subindo ao conhecimento deste Tribunal, em grau de re-
messa *ex officio*, o feito foi relatado às fls. 53/54 e submetido
à apreciação da 3ª Turma, na sessão de 15 de setembro de 1992, oca-
sião em que, a teor do acórdão da fl. 62, o julgamento foi suspen-
so e suscitada a inconstitucionalidade do art. 10 e seus §§ 1º e
2º, alíneas j e l, da Lei nº 2.145, de 29 de dezembro de 1953, com
a redação que lhes deu o art. 5º da Lei nº 8.387, de 30 de dezem-
bro de 1991.

O Ministério Público Federal, às fls. 68/69, emitiu pa-
recer opinando pela decretação da inconstitucionalidade do dispo-
sitivo questionado, por vulnerar o princípio da legalidade tribu-
tária (art. 150, inc. I, da CR/88).

Convém acrescentar que a Lei nº 8.522, de 11 de dezem-
bro de 1992, em seu art. 1º, inc. IX, extinguiu a "Taxa pela Emis-
são de Licença ou Guias de Importação, criada pelo art. 10 da Lei
nº 2.145, de 29 de dezembro de 1953, alterado, pelo art. 1º do De-
creto-Lei nº 1.416, de 25 de agosto de 1975, e pelo art. 1º da Lei
nº 7.690, de 15 de dezembro de 1988", omitindo referência a duas
modificações redacionais, sendo uma delas a advinda do art. 5º da
Lei nº 8.387/91.

É o relatório.

Peço dia.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

REMESSA "EX OFFICIO" Nº 92.04.15688-O/PR
PARTE A : BRANCO MOTORES LTDA.
PARTE R : GERENTE DO DEPARTAMENTO DE COM. EXTERIOR DO BANCO
DO BRASIL S/A EM CURITIBA
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA/PR
RELATOR : JUIZ GILSON DIPP

V O T O

Ao extinguir a Carteira de Exportação e Importação do Banco do Brasil S/A (CEXIM) e, em sua substituição, instituir a Carteira de Comércio Exterior (CACEX), a Lei nº 2.145/53, atribuiu a esta última, observadas as decisões e normas do Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito (SUMOC), competência para emitir licenças de exportação e importação, subordinando ao regime de licenciamento o intercâmbio comercial com o exterior (arts. 1º, 2º e 6º). Pela mesma lei, a CACEX ficou autorizada a cobrar taxas pela emissão das licenças (art. 10).

O referido art. 10, da Lei nº 2.145/53, foi redigido, originalmente, como segue:

"Fica a Carteira de Comércio Exterior autorizada a cobrar taxas pela emissão das licenças... (vetado)... por forma a ser a ser regulamentada, não excedentes de 0,1% (um décimo por cento) do valor da licença."

Através do art. 15, do Decreto-Lei nº 491/69, a redação do aludido artigo passou a ser a seguinte:

"Art. 10 - Fica a Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S.A. autorizada a cobrar, exclusivamente na importação e pela emissão de licenças de importação, guias de importação ou qualquer documento de afeito equivalente, taxa de expediente não excedente de 0,3% (três décimos por cento) sobre o valor das importações.

Parágrafo único -"

Posteriormente, sobreveio o Decreto-Lei nº 1.416/75, cujo art. 1º novamente modificou a redação do mencionado art. 10:



...
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
REO Nº 92.04.15688-0/PR

- 2 -

"Art. 10 - Fica a Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S.A. - CACEX, autorizada a cobrar, pela emissão de licença ou Guia de Importação ou qualquer documento de efeito equivalente, taxa de expediente não excedente a 0,9% (nove décimos por cento) sobre o valor constante dos referidos documentos, como ressarcimento de custos incorridos nos procedimentos administrativos relativos à importação.

§ 1º... .

§ 2º... .

§ 3º... ."

Este mesmo art. 10, depois de alterado pelo art. 1º da Lei nº 7.690/88, passou a vigorar com nova redação, da qual ora se transcreve somente o caput:

"Art. 10 - A licença ou Guia de Importação ou documento equivalente será emitida mediante o pagamento de taxa correspondente a 1,8% (um inteiro e oito décimos por cento) sobre o valor constante dos referidos documentos, como ressarcimento dos custos incorridos nos respectivos serviços."

Apreciando a arguição de inconstitucionalidade na AMS nº 90.04.26111-0/PR, relativa ao supradito art. 10 da Lei nº 2.145/53, com a redação dada pela Lei nº 7.690/88, o Plenário deste Tribunal teve oportunidade de prolatar a decisão a seguir emendada, conforme acórdão da lavra do Eminentíssimo Relator, Juiz Ari Paragendler, publicado no DJU de 29.01.92, à pág. 874:

"Constitucional. Tributário.

Taxa de Licenciamento de Importação nº 7.690, de 1988).

A partir da Emenda nº 18, de 1965, a taxa passou a ter um conceito constitucional que impede seja instituída pela lei ordinária como mero adicional do imposto.

Hipótese em que a taxa é calculada sobre o valor dos produtos importados, repetindo a base de cálculo do imposto, com afronta ao art. 145, § 2º da Constituição Federal.

Inconstitucionalidade reconhecida."

...



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

...
REO Nº 92.04. 15688-0/PR

- 3 -

No entanto, a Lei nº 8.387/91, ao dar, mais uma vez, no va redação ao prefalado art. 10 da Lei nº 2.145/53, assim configu rou seu regramento, no que toca ao respectivo caput:

"Art. 10 - A licença ou Guia de Importação ou documento equiva-
lente será emitida mediante o pagamento de emolumento, conforme
tabela elaborada anualmente pelo Ministério da Economia, Fazenda
e Planejamento, como ressarcimento dos custos incorridos nos res
pectivos serviços."

E a Portaria nº 44/92 do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento executou a delegação legislativa, tabelando em 180 (cento e oitenta) UFIRs a emissão de guia de importação, anexo ou aditivo.

A reformulação do art. 10 da Lei nº 2.145/53, pela Lei nº 8.387/91, consiste em alterar a denominação da exigência (antes taxa; agora emolumento) e as correspondentes base de cálculo e alíquota (antes o valor do documento, à taxa de 1,8%; agora a quantia equivalente a 180 UFIRs).

Importa saber se essas modificações têm o condão de transformar a exação da taxa de cobrança de preço público.

A questão a ser enfrentada comporta, primeiramente, a qualificação do encargo, ora denominado de emolumento, como preço ou taxa e, num segundo momento, caso reconhecida sua natureza tributária, a discriminação como taxa cobrada em razão do exercício regular do poder de polícia, ou pela utilização de serviço público.

Dentre os critérios preconizados para distinguir taxa de preço merecem destaque os que assinalam ser a taxa decorrente da soberania estatal, instituída por lei, correspondente a receita pública derivada, conseqüente ao exercício de atividade estatal de interesse público e relacionada com atuação intransferível ao setor privado, enquanto que o preço seria decorrente da ação do Estado como mero particular, criado por decisão administrativa, classificável como receita pública originária, provenien te do exercício de atividade estatal de interesse privado e refe-

...



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

...

REO Nº 92.04.15688-0/PR

- 4 -

rente à atuação suscetível de transferência ao setor privado. O cotejo desses critérios com a espécie sob exame não deixa dúvida sobre a presença de uma taxa. Com efeito, os referidos atos legislativos evidenciam intervenção do Estado na ordem econômica, praticada mediante lei, visando à transferência de recursos derivados da economia privada, com o intento de salvaguardar interesse público em área considerada como de atividade intransferível à iniciativa privada. O argumento da nova denominação não cabe porque nada impede que tributos se chamem emolumentos (v.g., SACHA CALMON NAVARRO COÊLHO, Comentários à Constituição de 1988 - Sistema Tributário, Forense, Rio, 1991, fls. 58 e segs.) e, de resto, o nome é característica formal irrelevante para qualificar a natureza jurídica específica do tributo (CTN, art. 4º, inc. I). No tocante ao ressarcimento, a Lei nº 8.383/91, que institui a UFIR (Unidade Fiscal de Referência), definiu-a como medida de valor e parâmetro de atualização monetária de tributos e de valores referidos na legislação tributária, bem como de multas e penalidades, e vedou sua utilização, em negócio jurídico, como referencial de correção monetária do preço de bens ou serviços, afastando assim a sua aplicação aos preços públicos.

Cogitando-se de uma taxa, é preciso defini-la quanto ao enquadramento em um dos dois fatos geradores básicos, a que se refere o art. 77 do CTN. Embora tanto a Lei nº 7.690/88 como a Lei nº 8.387/91 tenham vinculado a oneração ao ressarcimento do custo do serviço de emissão do documentário de importação, não se pode esquecer que o art. 10, a que deram nova redação, está inserido em outro diploma legal, cujo sistema, inequivocamente, objetiva o exercício do poder de polícia econômica, nos termos em que mais tarde previsto no art. 78 do CTN. Os serviços aludidos no precitado art. 10 não são, propriamente, aqueles cuja utilização é necesária e suficiente para vincular o contribuinte ao pagamento de uma taxa, mas correspondem, antes, ao dispêndio de recursos humanos e materiais, indispensáveis ao desempenho da polícia econômica no setor de controle do comércio exterior.

Por conseguinte, a aludida taxa pode e deve ser como tal considerada, no fundo e na forma, comportando conceituação co

...



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

...

REO Nº 92.04.15688-0/PR

- 5 -

mo tributo gerado pelo exercício do poder de polícia.

Ainda que se possa negar validade científica à distinção juspositiva entre "taxas de polícia" e "taxas de serviço" (ver SACHA CAMON NAVARRO COELHO, op. cit.), parece inadmissível, no âmbito do sistema tributário instituído pela Constituição, o custeio do exercício do poder de polícia por outro instrumento que não o tributo. Com efeito, além do que foi colocado anteriormente, quando da abordagem dos critérios de diferenciação entre taxa e preço, é necessário acentuar a identificação substancial do police power com a soberania política. Essas considerações são suficientes para afastar o preço, valor de cunho essencialmente econômico-financeiro, como meio de recuperação dos gastos originados do exercício do poder de polícia.

Assentado que a Lei nº 8.387/91 não logrou converter a taxa de licenciamento de importação em preço público, resta examinar, de modo específico, a constitucionalidade da nova forma tributária.

A leitura do art. 5º da aludida Lei nº 8.387/91 e da Portaria nº 44/92 mostra que a mencionada taxa passou a ser cobrada através da técnica do valor fixo (180 UFIRs), também denominada de alíquota fixa, embora esta a rigor inexista porquanto coincidente com a base de cálculo. Todavia, nem a alíquota nem a base de cálculo foram estabelecidas na referida lei, que se limitou a prever o pagamento segundo tabela anual, elaborada por autoridade administrativa. Houve, portanto, evidente vulneração do princípio da legalidade tributária (CR/88, art. 150, inc. I; CTN, art. 97, inc. IV), de vez que o vigente sistema tributário nacional reserva à lei não só a exigência ou o aumento de tributo como também, entre outras atividades correlativas, a fixação das respectivas alíquotas e base de cálculo.

Antes de concluir, cumpre-me, ainda, emitir pronunciamento sobre o direito novo, aportado pela Lei nº 8.522/92. Esse ato legislativo, evidentemente, não retroage para atingir direitos adquiridos, atos jurídicos perfeitos ou casos julgados; mas, referindo-se ao thema decidendum, pode e deve ser interpretado neste passo.

Tenho que, apesar das omissões da primeira e da última

...



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

...

REO Nº 92.04.15688-0/PR

- 6 -

alterações redacionais do art. 10 da Lei nº 2.145/53, a precitada Lei nº 8.522/92, por seu art. 1º, inc. IX, realmente revogou o supramencionado artigo e, por conseguinte, a exigência da taxa travestida de emolumento. Isso porque o fato gerador, ou suporte fático da exigência, quer sob o nome de taxa, quer sob a denominação de emolumento, é o mesmo, como se vê do confronto das diversas modificações de redação. Assim, extinta a taxa, também se extinguiria o emolumento.

Em face do exposto, voto pela inconstitucionalidade do art. 10 da Lei nº 2.145, de 29 de dezembro de 1953, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991.

É o voto.


JUIZ GILSON DIPP



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

REMESSA "EX OFFICIO" Nº 92.04.15688-0-PR

(ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE)

RELATOR: JUIZ GILSON DIPP

VOTO

O Sr. Juiz Volkmer de Castilho:

Sr. Presidente:

Também acompanho o eminente Relator, aliás como já fizera na Turma; apenas quero deixar explícita uma observação que me parece importante. O eminente Relator, quando reconheceu a inconstitucionalidade, referiu-se ao art. 10 e §§ 1º e 2º, alíneas j e l, e ao art. 3º da Lei nº 2.145. Na verdade, o que me parece inconstitucional é o art. 5º da Lei nº 8.387, que, além de ser posterior à Constituição - aquela primeira não era -, sua redação também já havia sido alterada e reconhecida como inconstitucional em um outro precedente, referido também por S. Exa..

Parece-me, então, que é, tecnicamente, mais correto dizer ser inconstitucional o art. 5º da Lei nº 8.387, porque tudo que foi disposto por ela, e que o eminente Relator mencionou como referido nesses dispositivos, é inconstitucional. Essa é a explicitação que me parece necessária.

É assim que voto, acompanhando o Relator.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA REQ Nº 92.04.15688-0/PR
PARTE A : BRANCO MOTORES LTDA.
PARTE R : GERENTE DO DEPARTAMENTO DE COMÉRCIO EXTERIOR DO BANCO DO
BRASIL S.A. EM CURITIBA
RELATOR : JUIZ GILSON DIPP

V O T O

O EXMO. SR. JUIZ VLADIMIR FREITAS:

Trata-se de arguição que visa a declaração de inconstitucionalidade do emolumento cobrado pelo Departamento de Comércio Exterior do Banco do Brasil S/A, no valor de 180 UFIR por Guia de Importação emitida.

O ponto central da discussão é saber qual a natureza jurídica do referido emolumento, se taxa ou preço público.

Hugo de Brito Machado, in Caderno de Pesquisas Tributárias, nº 10, pág. 148, 1985, ed. Resenha Tributária, assim fala a respeito do assunto:

" A tarifa, ou preço público, caracteriza-se por ser remuneração de serviço público prestado em regime de contrato, vale dizer, de serviço cuja utilização é facultada, mas não imposta às pessoas".

Com o magistério acima exposto, é possível verificar que o preço público caracteriza-se pela existência de um contrato, havendo uma faculdade do particular em aderir. No caso da emissão das Guias de Importação esta opção não existe, sendo inclusive uma obrigatoriedade o pagamento do emolumento, pois sem ele não haverá expedição de guias e por conseguinte não poderá ser realizada a importação de produtos.

Quanto à possibilidade da referida exação ser uma taxa, é preciso ver, inicialmente, quais as hipóteses de sua cobrança. Segundo o art. 77 do Código Tributário Nacional, ela têm como fato gerador o exercício regular do Poder de Polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição. No presente caso, certamente não se trata de um serviço público, pois a importação de produtos beneficiará somente ao importador e não à coletividade.

Portanto, o chamado emolumento é, na realidade, uma taxa cobrada pelo exercício regular do Poder de Polícia Administrativa, sendo este Poder assim definido por Celso Antônio Bandeira de Mello em seu Curso de Direito Administrativo, pág. 360/361, 4ª edição, editora Malheiros:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

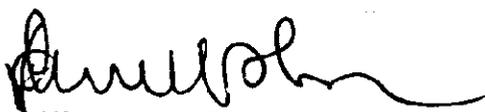
"a atividade da Administração Pública, expressa em atos normativos ou concretos, de condicionar, com fundamento em sua supremacia geral e na forma da lei, a liberdade e a propriedade dos indivíduos, mediante ação, ora fiscalizadora, ora preventiva, ora repressiva, impondo coercitivamente aos particulares um dever de abstenção (non facere) a fim de conformar-lhes os comportamentos aos interesses sociais consagrados no sistema normativo".

Pode-se também perguntar onde está o Poder de Polícia Administrativa. A resposta está na Lei nº 2.145/53, art. 2º, II e III, que instituiu a Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil, conferindo poderes a este departamento para emitir licenças de exportação e de importação, aos que requererem e provarem dispor da cobertura cambial nos casos previstos na referida lei, bem como, exercer a fiscalização de preços, pesos, medidas, classificações e tipos declarados nas operações de exportação e importação, com o fim de evitar fraudes cambiais.

Nem se diga que a falta de base de cálculo ou de alíquota pode descaracterizar a natureza jurídica de taxa, já que elas são cobradas, normalmente, em valores prefixados, sendo necessário apenas que esta base de cálculo não seja a mesma de impostos.

Conclui-se, então, pela natureza jurídica de taxa. Conseqüentemente, reconhece-se como inconstitucional o art. 10 e seus §§ 1º e 2º, alíneas "j" e "l", da Lei nº 2.145/53, com a redação que lhes deu o art. 5º da Lei nº 8.387/91, porquanto estes dispositivos ao conferirem poderes, ao Ministro da Economia, para anualmente elaborar a tabela com os valores da taxa, através de norma infralegal, ofendem ao princípio constitucional da legalidade tributária (CF/ art. 150, I).

É como voto.


Juiz Vladimir Freitas
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO



ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 92.04.15688-0/PR

Relator: Juiz Gilson Langaro Dipp

V O T O

JUIZ RONALDO PONZI (Relator):

Primeiro que tudo, é imperioso sublinhar que o aludido art. 10, da Lei nº 2.145/53, com a redação que lhe foi emprestada pela Lei nº 7.690/88, restou declarado inconstitucional, pelo Plenário desta Corte, na arguição de inconstitucionalidade na AMS nº 90.04.26115-0/PR, em face de a taxa de licenciamento de importação, pela aludida norma instituída, ter repetido a base de cálculo do imposto de importação, o que afronta o art. 145, § 2º, da Carta de 1988.

Na ocasião, ficou fulcrada a natureza jurídico-tributária da referida exação, como sendo a de uma taxa, instituída em virtude do exercício do poder de polícia.

Ao depois, por força do disposto no art. 59, da Lei nº 8.387/91, passou o aludido art. 10, da Lei nº 2.145/53 a contar com nova redação, *verbis*:

92.04.15688-0/PR



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO



f1.

"Art. 10. A licença ou Guia de Importação ou documento será emitida mediante o pagamento de emolumento, conforme tabela elaborada anualmente pelo Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento".

Por seu turno, a Portaria de nº 44, do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, houve por bem tabelar em 180 UFIRs, a emissão de guia de importação, anexo ou aditiva.

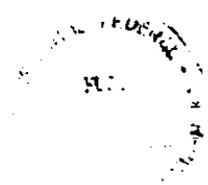
Nota-se, aí, indubitavelmente, uma tentativa, levada a efeito pela indigitada alteração legislativa, que objetivou alterar a natureza jurídico-tributária da referida exação, modificando-a para dar-lhe uma conotação de preço público, tornando-a, assim, infensa à observância dos princípios constitucionais tributários.

Tenho que tal tentativa deve ser considerada como frustrada e o seu malogro deve ser atribuído às diferenças substanciais entre uma taxa e o preço público, que não se podem suprimir artificialmente.

Com efeito, a aludida exação, pelas suas características intrínsecas, apesar da maquiagem que lhe foi colocada, continua, como não poderia deixar de ser, como autêntica taxa pelo exercício do poder de polícia, já que se



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO



f1.

trata de prestação pecuniária compulsória, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada, não constituindo sanção pela prática de ato ilícito.

Dai deve resultar a conclusão segundo a qual a denominação *enrolamento* e a modificação de sua base de cálculo, que antes tinha como referencial o valor dos produtos e que hoje passa a adotar, para sua exigibilidade, o número de documentos emitidos, se mostram insuficientes para operar tal transmutação de natureza jurídico-tributária.

Tem-se, na verdade, uma autêntica taxa, instituída mediante o exercício regular do poder de polícia que se direciona, no caso vertente, à indispensabilidade do controle das importações, tanto no que diz com a natureza dos bens importados, como, vale dizer, pelo efetivo controle das operações no mercado exterior.

Fixada, assim, a natureza jurídico-tributária da exação em comento como taxa pelo exercício do poder de polícia, impõe-se a conclusão segundo a qual deve a sua instituição respeitar, de forma cabal, o princípio da reserva legal ou de estrita legalidade, traduzida no axioma latino *nullum tributum sine praevia lege*, que pontifica, como pri-



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

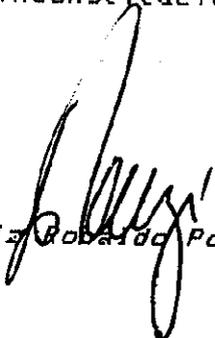


f1.

mado fundamental do Direito Tributário. E falar-se em princípio de reserva legal, no nosso Direito Tributário, significa enfatizar-se o seu duplice aspecto, compreendendo, de um lado, a denominada reserva formal a adotar, como único veículo apto para instituir e majorar tributo, a lei formalmente considerada, como produto de elaboração do Poder Legislativo e, de outro, e reserva absoluta, que significa que na lei devem estar contidos todos os elementos do tipo tributário (tipo cerrado), tais como a descrição do fato gerador, de base de cálculo, de alíquota, vedada, portanto, por impertinente, qualquer delegação para a autoridade administrativa, como ocorreu, na espécie, por força do dispositivo legal em referência.

Ante o exposto, acompanho o eminente Relator para acolher o presente incidente de inconstitucionalidade.

É como voto.


Juiz Roberto Ponzi

92.04.15688-0/PR

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
CERTIDÃO DE JULGAMENTO



..... Sessão do(as)
..... P L E N Á R I O
.....

.....
PROCESSO : REMESSA "EX OFFICIO" PR 92.04.15600-0
INCIDENTE: AÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE
DATA DE 09-06-93 JULGADO EM 09-06-93
SUSCITANTE DO INCIDENTE: a egrégia TERCEIRA TURMA
.....

.....
RELATOR : Exmo. Sr. Juiz GILSON LANGARO DIPP
PRESIDENTE DA SESSÃO : Exmo. Sr. Juiz CAL GARCIA
PROCURADOR DA REPÚBLICA: Exmo. Sr. Dr. AMIR JOSÉ FINOCCHIARO SARTI
.....

.....
AUTUAÇÃO
PARTE A : BRANCO MOTORES LTDA.
PARTE R : GERENTE DO DEPARTAMENTO DE COMÉRCIO EXTERIOR DO BAN-
CO DO BRASIL S/A EM CURITIBA
REQUERENTE : JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA/PR
.....

.....
ADVOGADOS
Dr. Paulo Cesar Braga Menescal e outros
.....

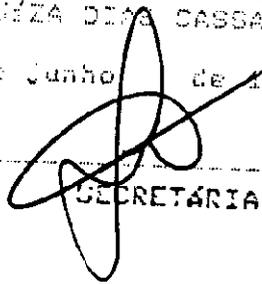
C E R T I D ã O

CERTIFICO que o egrégio Plenário, ao apreciar o pro-
cesso em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguin-
te decisão:

"O Tribunal, por unanimidade, declarou, incidental-
mente, a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 2145/53, com a
redação dada pelo art. 5º da Lei nº 9.387/91. Votou o Presidente."

Participaram do julgamento os Senhores Juizes GILSON
LANGARO DIPP (Relator), OSVALDO ALVAREZ, ELLEN GRACIE NORTHFLEET,
ARI PARCENDLER, FÁBIO BITTENCOURT DA ROSA, VOLKMER DE CASTILHO, TEO-
FI ALBINO ZAVASCKI, VLADIMIR FREITAS, JARDIM DE CAMARGO, RONALDO
LUIZ PONZI, DÓRIA FURQUIM e CAL GARCIA (Presidente). Ausentes, em
razão de se encontrarem em gozo de licença-prêmio por assiduidade,
os Senhores Juizes PAIM FALCÃO e LUIZA DIAS CASSALES.

Porto Alegre, 09 de Junho de 1992.


SECRETÁRIA